

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.532/2006-8

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Departamento de Polícia Federal – DPF.

Interessados: Abel Santos Emerich (210.754.849-87); Antonio Alves de Andrade (061.961.953-87); Celio Augusto de Oliveira (401.429.907-44); Daladier de Freitas Noca (070.149.103-53); Eduardo Jose Del Aguila Videira (403.246.307-78); Emerson Robert Pierassol Ruas (475.843.197-34); Jose Camelier (175.615.236-53); Maria da Fatima Barreira (151.542.031-00); Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa (144.961.511-20).

Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF n.º 17.338); Maria Aparecida Botura Emerich (OAB/PR 30.288).

SUMÁRIO: PEDIDOS DE REEXAME. APOSENTADORIAS CONSIDERADAS ILEGAIS. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 3.313/1957. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 51/1985. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO A UM RECORRENTE POR ERRO PROCESSUAL. INGRESSO DO ATO NO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PROVIMENTO A OUTROS QUATRO RECORRENTES POR EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE PARA AS RESPECTIVAS APOSENTADORIAS. PERDA DE OBJETO DE OUTRO RECURSO POR DESISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS DEMAIS. COMUNICAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO RELATOR A QUO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal contra o Acórdão 7.518/2010 – 2ª Câmara, que julgou ilegais os respectivos atos de aposentadoria, negando-lhes registro, em razão do cômputo de tempo de serviço ficto da Lei n.º 3.313, de 1957, cuja parte dispositiva, no que interessa à presente análise, foi assim lavrada:

“9.2. considerar ilegais, exclusivamente pela contagem de tempo ficto da Lei 3.313/57, os atos de fls. 2/46 e 57/76, relativos às aposentadorias de Abel Santos Emerich, Ângela Regina Torres Silva, Antônio Alves de Andrade, Célio Augusto de Oliveira, Daladier de Freitas Noca, Eduardo José del Aguila Videira, Emerson Robert Pierassol Ruas, Jackson Martins de Almeida, José Camelier, Marconi Lins Borba, Maria da Fátima Barreira, Raimundo Nonato Raposo

Pereira, e Rodrigo Antônio Gomes de Melo Costa, recusando os seus registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno/TCU;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique os interessados arrolados no item 3, o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes somente dos atos de fls. 2/46 e 57/76, relativos às aposentadorias de Abel Santos Emerich, Ângela Regina Torres Silva, Antônio Alves de Andrade, Célio Augusto de Oliveira, Daladier de Freitas Noca, Eduardo José del Aguila Videira, Emerson Robert Pierassol Ruas, Jackson Martins de Almeida, José Camelier, Marconi Lins Borba, Maria da Fátima Barreira, Raimundo Nonato Raposo Pereira e Rodrigo Antônio Gomes de Melo Costa, ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;”

2. A Secretaria Recursos – Serur, mediante pareceres uniformes, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

“I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de Pedidos de Reexame, interpostos pelos Srs. Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa (anexo 1), Emerson Robert Pieressol Ruas (anexo 3), Daladier de Freitas Noca (anexo 4), Celio Augusto de Oliveira (anexo 5), Eduardo José Del Aguila Videira (anexo 6), Antonio Alves Andrade (anexo 7), Maria de Fátima Barreira, José Camelier (anexo 8), e Abel Santos Emerich (anexo 9), por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão n. 7.518/2010, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas na sessão de julgamento de 7/12/2010 - Extraordinária Pública (fls. 93/101, v. principal). O Ministro-Relator a quo proferiu proposta de deliberação nos seguintes termos:

(...)

8. A contagem de tempo ficto da Lei 3.313/57, conforme já exauridamente consignado, constitui óbice para a prosperidade dessas concessões, haja vista que não existe autorização legislativa ou constitucional que lhe empreste arrimo, conforme o entendimento sedimentado neste Tribunal, nos termos insculpidos nos Acórdãos 2.936/2007 - Primeira Câmara e 4.262/2009 - Segunda Câmara, confirmados pelo já mencionado e recentíssimo Acórdão 2.835/2010 - Plenário, que deu por ilegais alguns atos de aposentadoria em razão exclusivamente da contagem ponderada de tempo de serviço sem previsão legal, referindo-se à Lei 3.313/57.(...)

2. O Sr. Emerson Robert Pieressol Ruas interpôs pedido de desistência do recurso (fl. 26, anexo 3) e, deste modo, a análise de seu Pedido de Reexame está prejudicada, tendo em vista a perda de objeto.

II. ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (fls. 20/22 do anexo 1, 20/21 do anexo 4, 20 do anexo 5, 20/21 do anexo 6, 21/22 do anexo 7, 22 do anexo 8 e 33 do anexo 9), ratificados às fls. 23 do anexo 4, 22 do anexo 5, 23 do anexo 6 e 24 do anexo 7 pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge, que entenderam por conhecer dos recursos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei n. 8.443/92, suspendendo os efeitos dos itens 9.2 e 9.4.1 do acórdão recorrido, somente em relação aos recorrentes.

III. MÉRITO

4. Tendo em vista que os senhores recorrentes se utilizaram de argumentos semelhantes, em primazia aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, se passará à análise em conjunto.

TEMPO FÍCTO

Abel Santos Emerich (anexo 9)

5. Afirma que o acréscimo de 20% se deu em decorrência da alteração sofrida pelo sistema normativo, em que a Lei n. 3.313/57, fora ab-rogada pela Lei Complementar 51/85, pois enquanto o primeiro diploma exigia dos policiais o exercício laboral de 25 anos, estritamente na atividade policial, para o direito à aposentação, o segundo acresceu para 30 anos o tempo de serviço necessário para o gozo do mesmo benefício, contudo, podendo este ser mitigado com qualquer outra atividade laboral, desde que, no mínimo, 20 anos sejam tidos de atividade policial.

6. Assim, pensa que, como forma de compensação, o Departamento de Polícia Federal aditou, em igual proporção, o tempo laborado por policiais sob a égide da Lei n. 3.313/57. Alega que o DPF realizou consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que por intermédio do Ofício 784/2003/SRH/MP, impendeu pela licitude do expediente questionado (fls. 8/9, anexo 9).

Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa (anexo 1), Daladier de Freitas Noca (anexo 4), Celio Augusto de Oliveira (anexo 5), Eduardo José Del Aguila Videira (anexo 6), Antonio Alves Andrade (anexo 7), Maria de Fátima Barreira e José Camelier (anexo 8)

7. Expõem que o permissivo para adoção de tal contagem proveu de compreensão de critério jurídico manifesta pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, nos termos do Ofício n. 78412003/SRH/MP. Dizem, ainda, que o STJ possui opinião diversa do TCU quanto ao tema, de acordo com o Recurso Especial n. 869.874-PB, em que é parte recorrida o Sindicato dos Policiais Federais da Paraíba, e citam trechos do voto do Ministro-Relator.

Análise

8. A despeito da jurisprudência citada, o Tribunal de Contas da União possui reiterada jurisprudência de que esta contagem é ilegal, como os Acórdãos n.s 157, 313, 599 e 1.054 todos de 2010 - Segunda Câmara. Também foi nesta linha que o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz prolatou seu voto no Acórdão 870/2010 - Segunda Câmara:

Voto do Ministro Relator

2. Conforme consignado pelo Parquet especializado, o Tribunal, em diversas assentadas, entendeu que é indevida a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957, proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela Lei Complementar 51/1985.

3. A Lei 3.313/1957 estabeleceu, como requisito para fins de aposentadoria com proventos integrais, o cumprimento de 25 anos de serviço prestado em atividade estritamente policial. Esse requisito para inativação foi majorado por força da Lei Complementar n. 51/1985, a qual passou a exigir, como requisito de aposentadoria voluntária, 30 anos de serviço, desde que, desse total, 20 anos fossem prestados em cargo de natureza estritamente policial.

4. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o direito à aposentadoria é regido pela lei em vigor na ocasião em que o servidor implementou todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício, inclusive o temporal. Por sua vez, a jurisprudência do Poder Judiciário, em especial a do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

5. Assim, somente pode ser reconhecido direito adquirido ao regime de aposentadoria instituído pela Lei 3.313/1957 ao servidor que tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria na época em que se verificou a alteração legislativa referida no item 2 acima.

6. Portanto, os servidores inativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal cujos atos ora se examinam não têm direito à fórmula de contagem de tempo de serviço prevista na Lei 3.313/1957, porquanto por ocasião das respectivas inativações a referida norma legal já se encontrava revogada e os servidores não haviam preenchido as condições necessárias para a aposentadoria na vigência daquele diploma legal.

9. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, como nos RE 602029 AgR/MG, AI 774377 AgR/PR, AI 720887 AgR/PR e no AI 703865 AgR/PR.

10. Apesar do citado Resp n. 869.874-PB, o próprio STJ tem jurisprudência de que o cômputo de tempo de serviço fictício correspondente a 20% do tempo cumprido sob a égide da Lei n. 3.313/1957, quando o servidor se aposentou na vigência da Lei Complementar n. 51/85, é ilegal, conforme ementa do Recurso Especial n. 412.127 – SC, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

1. Se o recorrente limita-se a transcrever as normas que entende violadas, estas transcrições não se apresentam suficientes para empreender a necessária fundamentação do recurso especial, incidindo, assim, a Súmula 284/STF. 2. Este Tribunal, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende que a aposentadoria deve se regular pela lei vigente à época em que o

servidor preencheu os requisitos. 3. Destarte, se o policial federal não preenchia os requisitos para aposentadoria quando entrou em vigor a LC 51/85, não tem direito à se aposentar nos termos das legislações revogadas e nem mesmo parcialmente por estas leis, mesmo que vigentes durante certo período da carreira do servidor. 4. Recurso especial provido. (grifos acrescidos).

11. Conforme informações dos formulários de concessão de aposentadoria, subtraindo-se o tempo relativo aos 20% da Lei 3.313/57, restam as seguintes situações:

Servidor	Tempo de serviço computado	20% da Lei n. 3.313/57	Tempo Líquido	Data de aposentadoria	Data de nascimento e idade
Abel Santos Emerich – fls. 2/6, v. p.	30 a, 3 m, 15 d	11 m, 16 d	29 a, 3 m, 29 d	21/5/2004	21/2/1955 56 anos
Antonio Alves Andrade – fls. 12/16, v. p.	30 a, 11 m, 15 d	1 a, 4 m, 26	29 a, 6 m, 19 d	7/10/2003	28/7/1952 58 anos
Celio Augusto de Oliveira – fls. 17/21, v. p.	30 a, 8 m, 18 d	1 a, 2 m, 28 d	29 a, 5 m, 20 d	7/11/2003	27/10/1956 54 anos
Daladier de Freitas Noca – fls. 22/26, v. p.	30 a, 1 m, 24 d	1 a, 5 m, 1 d	28 a, 8 m, 23 d	23/10/2003	12/4/1953 58 anos

<i>Eduardo José Del Aguila Videira – fls. 27/31, v. p.</i>	<i>30 a, 7 m, 22 d</i>	<i>1 a, 2 m, 27 d</i>	<i>29 a, 4 m, 25 d</i>	<i>11/4/2005</i>	<i>8/3/1957 54 anos</i>
<i>José Camelier – fls. 42/46, v. p.</i>	<i>30 a, 4 m, 22 d</i>	<i>1 a, 3 m, 29 d</i>	<i>29 a, 23 d</i>	<i>8/9/2003</i>	<i>26/4/1954 57 anos</i>
<i>Maria de Fátima Barreira – fls. 62/66, v. p.</i>	<i>30 a, 3 m, 29 d</i>	<i>1 a, 8 m, 12 d</i>	<i>28 a, 7 m, 17 d</i>	<i>5/9/2003</i>	<i>17/1/1953 58 anos</i>
<i>Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa – fls. 72/76, v. p.</i>	<i>30 a, 5 m, 11 d</i>	<i>1 a, 10 m, 9 d</i>	<i>28 a, 7 m, 2 d</i>	<i>5/9/2003</i>	<i>13/6/1955 56 anos</i>

12. Deste modo, com a exclusão do tempo ficto irregularmente computado, os recorrentes não implementam o tempo necessário para a aposentadoria nos moldes do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 51/85, além de contarem com menos de 65 anos, não se enquadrando na hipótese do inciso II.

13. Porém, com a exclusão do tempo irregular, faltaria apenas 5 meses e 11 dias para o Sr. Antonio Alves Andrade implementar o requisito da Lei Complementar n. 51/85 de 30 anos e não seria razoável exigir que ele retornasse ao trabalho para implementar tempo tão exíguo de serviço, é nesse sentido que entendeu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.563/2010 - Primeira Câmara, conforme Sumário:

Sumário

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAIS. APRECIÇÃO CONFORME NOVO ENTENDIMENTO A RESPEITO DA VALIDADE DA LC N. 51/1985 APÓS A EDIÇÃO DA EC N. 20/1998. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. LEGALIDADE DAS DEZ CONCESSÕES REJEITADAS ANTERIORMENTE, UMA DELAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL, POR FALTAR TEMPO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DE REQUISITO MÍNIMO LEGAL

14. Assim, deve se dar provimento ao seu recurso do Sr. Antonio Alves Andrade, julgando sua aposentadoria legal, procedendo o registro.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS NA INATIVIDADE

Abel Santos Emerich (anexo 9)

15. Expõe que não podem ser consideradas "fictas" as contribuições necessárias para saneamento da lacuna do tempo que se reclama faltante, posto que ele é contribuinte para o RPPS, há mais de seis anos, na condição de inativo, tempo que sobeja àquele cuja cobertura reclamada. Cita o Recurso Especial n. 1.113.682 – SC do STJ.

Análise

16. Quanto à contagem do tempo de inatividade para nova aposentadoria, a EC n. 20/98 incluiu no art. 40 da CF/88 o §10 que dispõe: “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”. A aplicação da Súmula 74 do TCU só é para aqueles que tenham adquirido o direito antes da promulgação da citada emenda (Acórdãos 815/2008 – 2ª Câmara, 960/2008- 1ª Câmara e 957/2008 – 1ª Câmara). Quanto a este tema, o Plenário acolheu o voto do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por meio do Acórdão n. 1.072/2007, que tratou de

consulta da Câmara dos Deputados sobre a aplicação da Súmula n. 74 - TCU após o advento da EC n. 41/2003:

(...)

Assim, claro está que a situação do inativo diverge da situação do ativo, no tocante ao quesito contribuição social. Em primeiro lugar, porque a União não contribui em relação ao servidor inativo. Em segundo lugar, conforme apontado pela Sefip, a contribuição paga é menor que a do ativo, por conta do limite de isenção previsto no art. 5º daquela norma, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.”

De ver que a contribuição do inativo não se presta a garantir individualmente sua aposentação ou eventual benefício pensional, mas possui como objetivo maior assegurar a viabilidade do sistema como um todo. É dizer, atende ao caráter solidário estipulado no caput do art. 40 da Constituição Federal. Por conseguinte, o fato de haver contribuição do inativo é irrelevante, por si só, para assegurar o cômputo do período de inatividade. Para que isso fosse possível, seria necessário que houvesse norma legal disposta sobre a contribuição da União e sobre a complementação dos valores pagos a menor pelo servidor, enquanto na inatividade.

Não pode a Corte suprimir essa lacuna legal por meio do Enunciado n. 74, cuja aplicação tem ficado restrita aos períodos anteriores à EC n. 20/1998, ou estipular condições outras não previstas em lei para o pagamento do tributo.

Destarte, a resposta ao questionamento formulado - “nos casos de retorno à atividade, por qualquer razão, após a edição das Emendas Constitucionais n. 20, de 1998, e 41, de 2003, o tempo de contribuição como inativo poderá ser computado para a concessão de nova aposentadoria?” - deve ser negativa.

17. Deste modo, não há mais como haver a contagem fictícia de tempo de serviço. Além disso, o tempo em que os recorrentes não estiveram em exercício do cargo não é de disponibilidade, mas de aposentadoria. Ademais, o Recurso Especial n. 1.113.682 – SC do STJ trata de renúncia à aposentadoria e devolução de valores, não se aplicando aos casos em análise.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa (anexo 1), Daladier de Freitas Noca (anexo 4), Celio Augusto de Oliveira (anexo 5), Eduardo José Del Aguila Videira (anexo 6), Antonio Alves Andrade (anexo 7), Maria de Fátima Barreira e José Camelier (anexo 8)

18. Afirmam que jamais foram chamados para exercer contraditório algum na espécie debatida, criando uma espécie de revelia processual impositiva.

Análise

19. Quanto à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o TCU e o Supremo Tribunal Federal entendem que nos processos de apreciação da legalidade de atos de aposentadoria o não chamamento do interessado não configura afronta a esses, tendo em vista que podem ser ouvidos na fase recursal, conforme Súmula Vinculante n. 3 do STF:

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

20. Porém, nos autos do Mandado de Segurança n. 24.781, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Tribunal de Contas da União teria de analisar novamente o ato de concessão de uma

aposentadoria considerada ilegal, garantindo a quem teve o benefício cassado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que o TCU teria 5 anos, contados da data do ingresso do processo administrativo na Corte de Contas, para fazer o exame da aposentadoria sem a participação do interessado, esse entendimento reitera o que decidido nos MS ns. 25.116 e 25.403.

21. *Corroborando este entendimento, o TCU prolatou o Acórdão 587/2011 – Plenário, conforme sumário:*

Sumário

Representação formulada pela consultoria jurídica do TCU. Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de a Corte de Contas assegurar a oportunidade do uso de tais direitos por parte dos interessados, dado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, quando da apreciação, para fins de registro, da legalidade de atos de pessoal. Alteração da jurisprudência do STF acerca da matéria. Definição de providências visando à modificação de rotinas para o exercício dessa competência pelo tribunal de contas da união. Conhecimento. Procedência

22. *Conforme pesquisa junto ao sistema Sisac Net (fls. 25/32, anexo 4), os atos de aposentadoria em análise foram disponibilizados ao TCU em: Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa (10/08/2006), Celio Augusto de Oliveira (10/08/2006), Eduardo José Del Aguila Videira (10/08/2006), Antonio Alves Andrade (10/08/2006), Maria de Fátima Barreira (10/08/2006) e José Camelier (10/08/2006) e o acórdão recorrido é de 7/12/2010 (fls. 93/101, v. p.), se passando pouco mais de 4 anos. Porém os atos dos Senhores Daladier de Freitas Noca e Abel Santos Emerich foram disponibilizados ao TCU em 24/02/2005, ultrapassado o período permitido para a análise, ocorrendo erro in procedendo, devendo o Acórdão recorrido se tornar insubsistente, em relação a eles, e os autos retornarem ao Ministro a quo para que lhes conceda o contraditório e a ampla defesa.*

SEGURANÇA JURÍDICA

Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa (anexo 1), Daladier de Freitas Noca (anexo 4), Celio Augusto de Oliveira (anexo 5), Eduardo José Del Aguila Videira (anexo 6), Antonio Alves Andrade (anexo 7), Maria de Fátima Barreira e José Camelier (anexo 8)

23. *Dizem que o DPF lhes apontou duas alternativas: imediata supressão dos proventos ou exercício do trabalho de policial federal, partindo do sofisma de que eles estejam em condições de atender ao chamamento. Pensam que essas alternativas são surpreendentes, absurdas e intoleráveis que resultam da irresponsável demora do Tribunal de Contas da União no cumprimento de sua destinação institucional de julgamento de aposentadorias dos Servidores Públicos da União e que, assim, transgrediu os princípios da legalidade e da moralidade.*

24. *Mencionam que não cabe a aplicação do prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, posto que a aposentadoria do servidor público é ato administrativo complexo.*

25. *Afirmam que houve transgressão ao princípio da eficiência e citam o Recurso Especial n. 983.077-SC. (DJe 27/11/2008), que diz se amoldar ao caso em análise. Cita o Mandados de Segurança n.s 24.448 e 25.116 que versam sobre o mesmo tema e o direito à razoável duração do processo.*

26. *Expõem que a inércia do TCU já foi debatida pelo STF que impugna a demora excessiva para a homologação de aposentadorias, em invalidar o tempo em desfavor dos princípios da moralidade, eficiência e da segurança jurídica.*

27. *Mencionam, ainda, que o retorno à atividade, lhes onerariam, pois deixariam de ter o ganho pecuniário sem o respectivo trabalho e atrapalharia possíveis projetos pessoais decorrentes da condição de aposentado. Deste modo, expõem que a suspensão do pagamento ou o retorno à*

atividade feririam o princípio jurídico ex facto oritur jus que impõe a observância das normas jurídicas para a conservação e desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Abel Santos Emerich (anexo 9)

28. *Pensa que decorridos quase 7 anos, contados da data da publicação do processo de sua aposentadoria, ocorrido em 21/5/2004, insurge a necessidade de considerar a segurança jurídica dos atos administrativos, em nome da própria moral administrativa, conclamada pela CF.*

29. *Diz que o direito da administração de anular seus atos decai em 5 anos, conforme prazo previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99 e que esta, em seu art. 49 prevê o prazo de 30 dias para que a Administração de uma resposta peremptória na consumação do Processo Administrativo.*

Análise

30. *O STF tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), corroborada pelo TCU (Acórdãos n.s 241/2006 – Plenário; 5.680/2008 e 3.978/2009 da 2ª Câmara; e 523/2006, 3123/2007, 952/2008, 1.196/2008 e 3.471/2009 da 1ª Câmara), de que o ato de aposentadoria, por ser de natureza complexa, somente se aperfeiçoa, se iniciando o prazo para sua anulação, com o exame pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal de 1988.*

31. *No que concerne à questão do longo tempo, o TCU, com base em jurisprudência do STF, tem aplicado aos atos de pessoal o Princípio da Segurança Jurídica aos atos emitidos há mais de 10 anos, como no Acórdão 868/2010 – Plenário. Porém, das aposentadorias em análise, as mais antigas são as dos Srs. Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa e Maria de Fátima Barreira que datam de 5/9/2003 e o Acórdão n. 7.518/2010 - 1ª Câmara é de 7/12/2010, se passando pouco mais de 7 anos, não havendo a possibilidade de aplicação do citado princípio.*

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. *Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:*

a) *conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão n. 7.518/2010 - 2ª Câmara pelos Srs. Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa, Celio Augusto de Oliveira, Eduardo José Del Aguila Videira, Maria de Fátima Barreira e José Camelier, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;*

b) *conhecer do Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n. 7.518/2010 - 2ª Câmara pelo Sr. Antonio Alves Andrade, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando sua aposentadoria legal, promovendo o registro;*

c) *conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão n. 7.518/2010 - 2ª Câmara pelos Srs. Daladier de Freitas Noca e Abel Santos Emerich, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando o acórdão recorrido insubsistente por erro in procedendo, em relação a eles;*

d) *determinar o retorno dos autos ao Ministro a quo para que conceda o contraditório e a ampla defesa aos Srs. Daladier de Freitas Noca e Abel Santos Emerich;*

e) *considerar prejudicada a análise do Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n. 7.518/2010 - 2ª Câmara pelo Sr. Emerson Robert Pieressol Ruas, tendo em vista a perda de objeto por desistência do recurso; e*

f) *comunicar à Unidade Jurisdicionada e aos interessados a decisão que vier a ser proferida nestes autos.”*

3. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica, conforme o seguinte parecer:

“Este membro do Ministério Público aquiesce ao encaminhamento proposto pela Serur para o presente pedido de reexame, em face da jurisprudência pacífica deste Tribunal sobre a matéria .

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal estabelece que as aposentadorias fundamentadas na Lei Complementar nº 51/85 não podem utilizar tempo ficto para o cômputo dos trinta anos de serviço exigidos pela citada legislação, por falta de amparo legal. A esse respeito, recentes decisões confirmam o entendimento antes mencionado, conforme se verifica dos Acórdãos nºs 493/2011, 971/2011, e 2409/2011, todos da Primeira Câmara, entre outros.

Entendo apropriada também a proposta de provimento para o pedido de reexame interposto pelo servidor Antonio Alves Andrade, em virtude do exíguo tempo que faltaria para sua aposentadoria, de forma que o seu retorno à atividade, após longo tempo de afastamento, não seria proveitoso para a Administração.

Releva notar que a proposta de manutenção da ilegalidade, em sede de recurso, para os atos em nome de Rodrigo Antonio Gomes de Melo, Célio Augusto de Oliveira, Eduardo José Del Aguila Videira, Maria de Fátima Barreira e José Camelier prescindem da oitiva dos interessados, uma vez que foram disponibilizados para exame neste Tribunal há menos de cinco anos, não se ajustando às hipóteses de exercício do contraditório e da ampla defesa determinado pelo Acórdão nº 587/2011 – Plenário. No entanto, os atos em nome de Daladier de Freitas Noca e Abel Santos Emerich, foram à apreciação deste Tribunal em prazo superior a cinco anos, portanto, devem ser tornados insubsistentes, para que se ofereça a oportunidade do contraditório e ampla defesa aos interessados, na forma da deliberação citada.”

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se pedidos de reexame interpostos por Rodrigo Antônio Gomes de Melo Costa, Emerson Robert Pieressol Ruas, Daladier de Freitas Noca, Celio Augusto de Oliveira, Eduardo José Del Aguila Videira, Antonio Alves Andrade, Maria de Fátima Barreira, José Camelier e Abel Santos Emerich, todos ex-servidores do Departamento de Polícia Federal – DPF, contra o Acórdão 7.518/2010 – 2ª Câmara, que julgou ilegais os respectivos atos de aposentadoria em virtude do cômputo indevido de tempo ficto da Lei n.º 3.313, de 1957.

2. Quanto à admissibilidade, porquanto preenchidos os pressupostos intrínsecos à espécie, os recursos podem ser conhecidos, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. No mérito, ratifico as conclusões da instrução da unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público junto TCU, incorporando os fundamentos de sua análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

4. Relativamente aos recorrentes Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa, Maria de Fátima Barreira e José Camelier, observo que os argumentos apresentados não são capazes de alterar o juízo da deliberação recorrida acerca da ilegalidade que paira sobre os respectivos atos de aposentadoria.

5. Com efeito, consoante os reiterados precedentes mencionados nos pareceres, o entendimento deste Tribunal é no sentido da impossibilidade, por falta de amparo legal, do cômputo de

tempo de serviço ficto correspondente a 20% do tempo cumprido sob a égide da Lei n.º 3.313, de 1957, nas aposentadorias deferidas com fundamento na Lei Complementar n.º 51, de 1985.

6. Transcrevo, a propósito, excerto do Voto condutor do Acórdão 4725/2009 – 2ª Câmara que analisou de forma esclarecedora a matéria:

“(...) 4. No que diz respeito, no entanto, à contagem ficta do tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1, a Sefip manifestou-se pela irregularidade da situação constatada, uma vez que a contagem, de forma proporcional, desse tempo de serviço é considerada indevida, se o servidor não reunia, à época da vigência da mencionada norma legal, as condições necessárias para a aposentadoria.

5. Entendo que assiste razão à unidade técnica quando considera regularizada a primeira questão, uma vez afastadas as controvérsias e pacificado o entendimento do Tribunal no tocante à aplicação Lei Complementar 51/1985. Por outro lado, persiste a irregularidade sobre o acréscimo de 20% do tempo de serviço prestado no regime de aposentadoria previsto na aludida Lei 3.313/1957, nas aposentadorias concedidas no novo regime instituído pela LC 51/1985.

6. Como se sabe, a Lei 3.313/1957 estabeleceu, como requisito para fins de aposentadoria com proventos integrais, o cumprimento de 25 anos de serviço prestado em atividade estritamente policial. Esse requisito para inativação foi majorado por força da Lei Complementar n.º 51/1985, a qual passou a exigir, como requisito de aposentadoria voluntária, 30 anos de serviço, desde que, desse total, 20 anos fossem prestados em cargo de natureza estritamente policial.

7. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o direito à aposentadoria é regido pela lei em vigor na ocasião em que o servidor implementou todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício, inclusive o temporal. Por sua vez, a jurisprudência do Poder Judiciário, em especial a do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

8. Assim, somente pode ser reconhecido direito adquirido ao regime de aposentadoria instituído pela Lei 3.313/1957 ao servidor que tenha cumprido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria na época em que se verificou a alteração legislativa referida no item 6 acima.

9. Portanto, os ex-servidores do Departamento de Polícia Federal cujos atos ora se examinam não têm direito à fórmula de contagem de tempo de serviço prevista na Lei 3.313/1957, porquanto esta não mais vigia à época das respectivas inativações e os servidores não haviam preenchido as condições necessárias para a aposentadoria na vigência daquela norma legal.”

7. Esse entendimento é corroborado por diversos julgados provenientes dos Tribunais Regionais Federais, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 3.313/1957. SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 51/1985. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento da passagem para a inatividade e o direito adquirido é reconhecido ao servidor que já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício na época em que se verificou a alteração legislativa.

2. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no regime de aposentadoria previsto na Lei nº 3.313/1957, de forma proporcional, no novo e mais rigoroso regime de aposentadoria instituído pela LC nº 51/1985. Precedentes deste Tribunal.

3. Não faz jus o servidor à aposentadoria especial, pois, quando requereu a aposentadoria, não preenchia os requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/1985, que estava em vigor.

4. *Apelação não provida.*" (TRF-1ª Região, Relator Desembargador Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Apelação Cível nº 200001000720065, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da decisão: 23/10/2006, DJ de 4/12/2006, p. 16).

"POLICIAIS FEDERAIS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 3.313/1957 E 4.878/1965 DE ACORDO COM SUAS REGRAS (PELO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE). DESCABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

1. O direito à aposentadoria rege-se pela norma vigente na data em que se reúnem todos os pressupostos para seu exercício, inclusive o temporal. Não pode o servidor pretender aplicação à sua futura aposentadoria de critério de leis já revogadas.

2. A Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, regulou inteiramente a aposentadoria dos servidores policiais, revogando, nessa parte, as Leis nos 3.313/1957 e 4.878/1965, e apenas ressalvando a eficácia das aposentadorias já concedidas com base nelas. Impossível, assim, contar-se o tempo de serviço prestado sob a vigência dessas leis de acordo com suas regras, proporcionalmente.

3. *Apelação desprovida.*" (TRF-4ª Região, Relator Desembargador Antonio Albino Ramos de Oliveira, Apelação Cível nº 9804068559, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data da decisão: 15/8/2000, DJ de 13/9/2000, p. 302).

"ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA. LEI Nº 3.313/1957. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 4.878/1965. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei nº 4.878/1965, regulamentada pelo Decreto nº 59.310/1966, regulou inteiramente a matéria atinente à aposentadoria do policial federal, revogando as disposições contidas na Lei nº 3.313/1957 (art. 2º, § 1º, do DL nº 4.657/1942).

2. Incabível a tese de direito adquirido à contagem de tempo de serviço nos moldes fixados pela Lei nº 3.313/1957, desde que, à época da vigência dessa norma, o servidor ainda não tenha reunido as condições necessárias à aposentadoria. Precedente: TRF5, MAS nº 83.792/AL, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU de 30/7/2004, p. 928.

3. *Apelação improvida.*" (TRF-5ª Região, Relator Desembargador Napoleão Maia Filho, Apelação Cível nº 373023, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 14/3/2006, DJ de 7/4/2006, p. 1205).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI 3.313/57. SUPERVENIÊNCIA DA LC 51/85. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento da passagem para a inatividade e o direito adquirido é reconhecido ao servidor que já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício na época em que se verificou a alteração legislativa.

2. *Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no regime de aposentadoria previsto na Lei n.º 3.313/57, de forma proporcional, no novo e mais rigoroso regime de aposentadoria instituído pela LC n.º 51/85. Precedentes deste Tribunal.* 3. *Não faz jus o servidor à aposentadoria especial pois, quando requereu a aposentadoria, não preenchia os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 51/85 que estava em vigor.*

4. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.” (TRF- 5ª Região, Desembargado Federal Paulo Gadelha, Apelação Cível n.º 399213, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 01/6/2010, DJ de 10/6/2010, p. 246).*

8. Muito embora os recursos façam alusão a precedente do Superior Tribunal de Justiça que respaldaria seus argumentos (Resp 869.874-PB), conforme destacou a instrução, a referida Corte também se posicionou, expressamente, de forma contrária à contagem do tempo de serviço ficto da Lei n.º 3.343, de 1957, conforme o Recurso Especial n.º 412.127 – SC, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **verbis**:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. LEIS 3.313/57 E 4.878/65. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. CÔMPUTO PROPORCIONAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

1. *Se o recorrente limita-se a transcrever as normas que entende violadas, estas transcrições não se apresentam suficientes para empreender a necessária fundamentação do recurso especial, incidindo, assim, a Súmula 284/STF.*

2. *Este Tribunal, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende que a aposentadoria deve se regular pela lei vigente à época em que o servidor preencheu os requisitos.*

3. *Destarte, se o policial federal não preenchia os requisitos para aposentadoria quando entrou em vigor a LC 51/85, não tem direito à se aposentar nos termos das legislações revogadas e nem mesmo parcialmente por estas leis, mesmo que vigentes durante certo período da carreira do servidor.*

4. *Recurso especial provido.” (Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 28/10/2008, DJ de 17/11/2008).*

9. No tocante à orientação oriunda da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciada no Ofício n.º 784/2003/SRH/MP, no sentido de que seria possível a contagem ponderada do período de serviço (tempo ficto) prestado na vigência previsto da Lei n.º 3.313, de 1957, até advento da Lei Complementar n.º 51, de 1985, a mesma não socorre os recorrentes.

10. Em primeiro lugar, tal manifestação não vincula este Tribunal, a quem constitucionalmente compete dizer sobre a legalidade e registro dos atos de pessoal. Em segundo lugar, a referida orientação não legitima opinião manifestamente ilegal da Administração; no máximo serviria para dispensar os interessados da reposição das parcelas percebidas indevidamente, medida essa, contudo, já adotada pela deliberação recorrida (subitem 9.3).

11. Como bem sintetizou o Ministro José Múcio Monteiro, no Voto Condutor do recente Acórdão 2277/2013 – 1ª Câmara: *“4. Esse tempo fictício é indevido, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Caso os servidores tivessem preenchido, durante vigência da Lei n.º 3.313/1957, os requisitos por ela estabelecidos para aposentadoria, teriam incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à inatividade remunerada e poderiam exercê-lo a qualquer tempo. Na*

falta de expressa previsão legal do direito à contagem ficta do tempo laborado durante a vigência do diploma anterior, o cômputo desse período deve ser feito sem qualquer acréscimo, observadas as normas em vigor no momento da aquisição do direito à inativação.” (grifos nossos)

12. Todavia, no que toca ao Sr. Daladier de Freitas, conquanto os argumentos apresentados não tenham sido suficientes para afastar a irregularidade que macula o respectivo ato de aposentadoria, a unidade instrutiva observou que o ingresso do ato neste Tribunal ocorreu há mais de cinco anos, sem que, contudo, tenha lhe propiciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que estabelece o Acórdão n.º 587/2011 – Plenário. Deve-se, portanto, dar-se provimento ao recurso, por erro processual, tornando insubsistente o acórdão recorrido em relação a sua pessoa.

13. Outrossim, acolho a proposta da unidade especializada de se dar provimento ao recurso interposto pelo ex-servidor Antonio Alves Andrade, em virtude do exíguo tempo que faltaria para sua aposentadoria (5 meses e 11 dias), de forma que o seu retorno à atividade, após longo tempo de afastamento, não seria proveitoso para a Administração, a exemplo de casos semelhantes deliberados por este Tribunal (v. g. Acórdão 4929/2012 – 2ª Câmara).

13.1 O mesmo raciocínio também pode ser estendido a outros recorrentes que, à semelhança do Sr. Antonio Alves Andrade, necessitam de pouco tempo para assegurar o direito à aposentadoria, quais sejam: Abel Santos Emerich (8 meses e 1 dia); Célio Augusto de Oliveira (6 meses e 10 dias); e Eduardo José Del Aguila Videira (7 meses e cinco dias).

13.2. No caso do Sr. Abel Santos, cabe registrar que, embora tenha sido detectado vício processual na apreciação do seu ato (conf. item 12 do Voto), a circunstância anterior dispensa a oitiva do interessado, podendo assim o seu ato de aposentadoria, por economia processual, ser considerado legal desde pronto.

14. Por fim, relativamente ao Sr. Emerson Robert Pieressol, tendo em vista o pedido de desistência do recurso interposto, a sua análise deve ser considerada prejudicada, por perda de objeto.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das adequações de forma necessárias, VOTO por que este Tribunal adote a acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2013.

JOSÉ JORGE

Relator

ACÓRDÃO Nº 3020/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.532/2006-8.
2. Grupo I – Classe I – Assunto: Pedido de Reexame.
3. Interessados: Abel Santos Emerich (210.754.849-87); Antonio Alves de Andrade (061.961.953-87); Celio Augusto de Oliveira (401.429.907-44); Daladier de Freitas Noca (070.149.103-53); Eduardo Jose Del Aguila Videira (403.246.307-78); Emerson Robert Pierassol Ruas (475.843.197-34); Jose

Camelier (175.615.236-53); Maria da Fatima Barreira (151.542.031-00); Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa (144.961.511-20).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal – DPF.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF n.º 17.338); Maria Aparecida Botura Emerich (OAB/PR 30.288).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal contra o Acórdão 7.518/2010 – 2ª Câmara, que julgou ilegais os respectivos atos de aposentadoria, negando-lhes registros, em razão do cômputo de tempo de serviço fictício da Lei n.º 3.313, de 1957.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. Rodrigo Antonio Gomes de Melo Costa, Maria de Fátima Barreira e José Camelier, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. Antonio Alves Andrade, Abel Santos Emerich, Celio Augusto de Oliveira e Eduardo José Del Aguila Videira para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão 7.518/2010 – 2ª Câmara em relação as suas pessoas, sem prejuízo de julgar legais os seus atos de aposentadoria, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.3. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer do recurso interposto pelo Sr. Daladier de Freitas Noca, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 7.518/2010 – 2ª Câmara em relação a sua pessoa, por *error in procedendo*;

9.4. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer do recurso interposto por Emerson Robert Pieressol Ruas, para, no mérito, considerar a sua análise prejudicada, por perda de objeto;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e ao Departamento de Polícia Federal;

9.6. restituir os autos ao Relator **a quo** para as providências cabíveis em relação ao Sr. Daladier de Freitas Noca, em face do subitem 9.3 da presente deliberação.

10. Ata n.º 17/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3020-17/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral